

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2019

Apensados: PL nº 1.257/2019 e PL nº 5.082/2019

Modifica texto do parágrafo único do artigo 39 da lei 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado GURGEL.

Relator: Deputado GENERAL
PETERNELLI.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.131, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700/1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

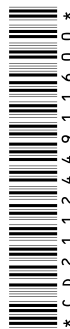
-PL nº 1.257/2019, de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”;

-PL nº 5082/2019, de autoria dos Deputados Federais Felipe Francischini, Pedro Lupion, Caroline de Toni, Júnior Bozzella e Sanderson, que “altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General PeterNELLI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 30/10/2019 foi apresentado a esta Comissão parecer, pelo Deputado Carlos Jordy, pela aprovação deste PL principal 1.131/2019 e do PL 5082/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1257/2019, apensado. Porém, tal parecer não chegou a ser votado.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor do PL nº 1.131, de 2019, esclarece, em sua justificção, que o projeto visa promover o civismo e o respeito aos símbolos nacionais com a adoção da execução do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas de ensino médio situadas em todo o território nacional.

A atual legislação já prevê a obrigatoriedade semanal da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas de ensino fundamental, incluída pela Lei Federal 12.031, de 2009. Portanto, a proposta em tela visa ampliar tal obrigatoriedade também para as escolas de ensino médio.

Concordamos com o autor do projeto e com o relator anterior nesta Comissão, que a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas tanto de ensino fundamental quanto médio, ajuda a promover o civismo, os bons valores, o amor à pátria, a ideia de defesa da soberania nacional e o respeito aos símbolos nacionais. Estas experiências cívicas colaboram na educação de nossos jovens, na formação de uma sociedade sadia, responsável e que compreende a grandeza e o respeito ao nosso país. O ato de cantar o hino desperta no indivíduo um sentimento de responsabilidade de cuidar e proteger o país.

Portanto, somos pela aprovação do PL nº 1.131, de 2019, por promover atualização importante ao expandir a obrigatoriedade semanal da execução do Hino Nacional Brasileiro - atualmente contemplada apenas para as escolas de ensino fundamental- também para o ensino médio.



Em relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”, mais uma vez concordamos com o relator anterior da matéria ao considerar que não cabe a lei federal atribuir tal ônus aos Vereadores, Deputados Estaduais ou Distritais, pois haveria intervenção indevida na autonomia da organização político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e municípios, contrariando o disposto no art. 18 da Constituição Federal. Por este motivo, propomos redação que não fira a autonomia dos entes.

Quanto ao PL em apenso n.º 5.082/2019, que altera a Lei 5.700/1971 (Forma e Apresentação dos Símbolos Nacionais), que obriga a presença permanente da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares **em cada sala de aula**, consideramos meritória a proposta.

É importante ressaltar que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, acerca da apresentação e do hasteamento obrigatório da Bandeira Nacional em estabelecimentos de ensino públicos e particulares, estabelece, em seus arts. 11 e 14, que:

“Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

.....

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da



Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. ”

A mesma Lei fixa, em seu art. 25, que este hasteamento solene da Bandeira Nacional nas escolas seja acompanhado da execução do Hino Nacional:

“Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I

-

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14. ”

A proposta aqui examinada sugere que uma bandeira nacional fique exposta em cada sala de aula num lugar digno e visível

Para evitar que a aquisição de bandeira para cada sala de aula represente um ônus de nova e considerável despesa no âmbito de governos municipais e estaduais, propomos também mudança na redação, que admita que este símbolo esteja impresso em papel ou mesmo seja confeccionado por iniciativa da própria escola.

Ainda que as proposições em tela já se encontrem parcialmente atendidas pela legislação existente, trata-se de atualizar para as condições e possibilidades tecnológicas de hoje, os processos educativos que ensinam o civismo por meio do respeito aos símbolos nacionais.

Pelas razões acima expostas, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.131, de 2019, **e dos apensados** PLs nº 1.257/2019 e nº 5.082/2019, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



2021-4728

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO

Altera os artigos 14 e 39 dada Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a exibição permanente, em cada sala de aula, em local digno e visível, de uma Bandeira Nacional, seja esta de pano, impressa em papel, desenhada ou confeccionada manualmente em qualquer material. (NR)

Art. 39

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Os Poderes Legislativos da Nação podem optar por iniciar seus trabalhos com a execução do Hino Nacional Brasileiro, conforme estabelece a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único - Entende-se como Hino Nacional Brasileiro a obra-prima musical de Francisco Manoel da Silva juntamente com o poema de Joaquim Osório Duque Estrada, um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 13, § 1.º, da Constituição de 1988.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-4728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>

